



acórdão nº.

PROCESSO Nº.0003336-26.2015.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e reexame necessário.

COMARCA: belém.

APELANTE/APELADO/sentenciado: banco do estado do pará- banpará.

advogada: andréa solano dias e outros.

apelante/sentenciado: ministério público do estado do pará.

promotor de justiça: sílvio brabo.

APELADA/sentenciada: gabrielle dos santos silva.

advogados: gustavo freire da fonseca.

juízo sentenciante: 1ª vara da fazenda da comarca de belém.

procurador de justiça: hamilton nogueira salame.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº. 01/2010. TÉCNICA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM OUTRO MUNICÍPIO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEI INTERNA DO CONCURSO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA.**

1. O remédio constitucional deverá ser invocado para sanar lesão sofrida pela impetrante, sendo cabível quando a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público fere, em função de suas atribuições, direito líquido e certo, sobre quem exerce poder.

2. Das provas produzidas pela impetrante nos autos, a demonstração incontestável de violação de direito líquido e certo por parte da suposta autoridade coatora, pois o edital foi claro no item 16.9, que o candidato aprovado e nomeado para um Município poderá ser convocado para outro polo (fl. 46).

3. Foi trazido aos autos a comprovação da instalação de um Posto de Atendimento no Município de Anajás após o início do concurso (fl. 129), o que autoriza a convocação da apelada para o referido Município, nos termos do edital em seu item 16.9.

4. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. Logo, se foi prevista a possibilidade de convocação e nomeação do candidato aprovado a outro Município mais próximo ao que se inscreveu, inexistente direito líquido e certo a ser protegido e sim subsiste a obrigação em se observar as regras estabelecidas pelo edital.

5. A apelada foi aprovada, porém, não classificada no concurso do Banpará, Edital nº. 001/2010 para o cargo de técnica bancária, já que alcançou a 11ª posição (fl. 76), para o Município de Salvaterra o qual ofereceu uma única vaga para o posto de atendimento, assim se torna legal a convocação de candidatos para o Município mais próximo em que tenha sido instalado um novo posto de atendimento.

6. Agindo a Administração de forma diversa, qual seja, nomeando a recorrida para o Município de sua escolha, estará inobservando aos princípios da impessoalidade e isonomia, já que os candidatos melhor classificados para a mesma localidade (Salvaterra) seriam preteridos em razão da nomeação pleiteada (fls. 64/75).

7. Recursos conhecidos e providos. Sentença reexaminada e mudada.



**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram dos recursos e lhe deram provimento. Sentença reexaminada e modificada.

Plenário virtual com início em 30/09/2019 até 07/10/2019.

Belém, 07 de outubro de 2019.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA**

**RELATÓRIO.**

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Tratam-se de duas APELAÇÕES CÍVEIS e REEXAME NECESSÁRIO interpostas, respectivamente, pelo banco do estado do pará- banpará e o ministério público do estado do pará em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por gabrielle dos santos silva.

A inicial narra que a impetrante se inscreveu no Concurso Público do Banco do Estado do Pará, Edital nº. 01/2010, para a vaga de nível médio de técnica bancária, fazendo a sua opção para a cidade de Salvaterra/PA.

Aprovada na 11ª colocação, foi classificada para o cadastro de reserva do certame, sendo convocada no dia 08/03/2012 para tomar posse no Município de Anajás/PA, localidade diversa da que optou no ato de inscrição, o que ensejou a impetração do mandamus.

Ao ser apreciado o feito, o Juízo confirmou a liminar deferida (fl.80), em consequência, concedeu a segurança pleiteada, determinando ao BANPARÁ que procedesse a imediata nomeação da impetrante para o Município de Salvaterra.

Inconformado, o Banco do Estado do Pará apelou (fls. 145/167), alegando, preliminarmente, quanto a existência do litisconsorte passivo necessário, em razão da necessidade em se chamar à lide os demais candidatos que serão prejudicados com o cumprimento da decisão, já que os melhores classificados foram nomeados para outros Municípios próximos à Salvaterra.

Como segunda preliminar, alega o banco que a aplicação da multa diária deverá ser rechaçada, uma vez que a decisão liminar concedida foi cumprida, o que impede qualquer cobrança.

Em relação ao mérito o Banpará argumenta que a apelada foi aprovada para o cadastro de reserva, portanto a sua imediata convocação afrontaria princípios



basilares da Administração Pública, como a isonomia e a discricionariedade.

Acrescenta que o Edital do concurso foi devidamente observado, uma vez que no item 16.9 foi disposto que criado um Posto de Atendimento posteriormente à realização do certame, fica autorizado ao banco convocar candidatos classificados para outros Municípios próximos à unidade criada.

Em razão da citada previsão, especificamente em outubro de 2011, o banco convocou para o Município de Anajás (posto recém-criado), os candidatos em suas ordens de classificação do cadastro de reserva inscritos para o Município de Salvaterra.

Assevera que a determinação de imediata nomeação da impetrante ao cargo no Município de Salvaterra, afronta a discricionariedade administrativa na criação de novos cargos, já que para a citada localidade só havia a previsão de uma vaga para o cargo de técnico bancário. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para ter reformada a sentença em todos os seus termos.

Interposta apelação pelo Ministério Público (fls. 199/208), alegou o Parquet que o Banpará não incorreu em qualquer ilegalidade, uma vez que a impetrante não foi classificada no número de vagas oferecidas para o Município ao qual escolheu, tratando a convocação da apelada em mera liberalidade do banco ao convocá-la para Anajás.

Aduz o Parquet que a recorrida contava somente com a mera expectativa de direito, tendo em vista que foi aprovada fora do número de vagas ofertadas pelo edital, assim não possuiria qualquer direito subjetivo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de validade do certame.

Em face de todo o exposto, requereu o Ministério Público o conhecimento e o provimento do seu apelo.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões aos recursos (fls. 183/194 e 217/228), oportunidade em que reafirmou todos os argumentos apresentados em sua inicial, concluindo ao requerer a manutenção da sentença em sua íntegra.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi emitido parecer pelo conhecimento e provimento das apelações (fls. 233/238).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

No ponto, insta ressaltar que o sistema recursal vigente autoriza ao relator julgar monocraticamente a matéria, em virtude da delegação outorgada pelo Órgão Colegiado, quando esta encontre, como no caso, posicionamento unânime acerca da controvérsia jurídica estabelecida, como permite o art. 932 do CPC c/c art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

#### DO REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença aqui combatida foi ilíquida, não se manifestando o Juízo de piso quanto à aplicação do Reexame Necessário, por esta razão passo à análise do seu cabimento.

A remessa necessária é obrigatória quando se tratar de sentença ilíquida proferida. Entendimento sumulado pelo STJ através do Enunciado nº. 490, vejamos:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.



Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça vinculou este entendimento através da Temática dos Recursos Repetitivos com o julgamento do REsp nº. 1101727-PR (Temas nº. 16 e 17) em que diz:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Em razão da obrigatoriedade, submeto a presente ação ao Reexame Necessário.

- DO MÉRITO.

Antes de enfrentar o mérito recursal, explico que não rebaterei a todos argumentos preliminares apresentados na apelação, pois a mim existe a obrigação em enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à elucidação do caso. Em razão disso, entrarei no mérito do feito por abarcar a todas as questões preliminarmente apontadas.

No mesmo sentido, vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS EVIDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EVIDENCIADO NOS AUTOS.

I - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito: REsp 1119820/PI, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1429300/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015; AgRg no Ag 1421517/AL, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2014.

II - No que diz respeito à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o apelo não merece prosperar.

III - A Corte de origem analisou as alegações das partes, solucionando a controvérsia tal como lhe foi apresentada, não se evidenciando omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

(...)

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1235040/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que multa



prescrita no art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001 deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1706470/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Dito isto passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da inexistência de direito líquido e certo da autora que garanta a sua nomeação para o cargo de técnica bancária para o Município de Salvaterra. O remédio constitucional deverá ser invocado para sanar lesão sofrida pela impetrante, sendo cabível quando a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público fere, em função de suas atribuições, direito líquido e certo, sobre quem exerce poder.

Genericamente, numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, inquestionável, possivelmente amparável.

Podemos utilizar aqui o entendimento do doutrinador Celso Agrícola Barbi, verbis:

...o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dar a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

In casu, porém, não se pode vislumbrar, através das provas produzidas pela impetrante nos autos, a demonstração incontestável de violação de direito líquido e certo por parte da suposta autoridade coatora, pois o edital foi claro no item 16.9, que o candidato aprovado e nomeado para um Município poderá ser convocado para outro polo (fl. 46). Como se vê do texto:

16.9 De acordo com as necessidades empresariais, na hipótese de abertura de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no ANEXO I, deste Edital, bem como se não houver candidatos aprovados ou cadastro de reserva em alguma localidade constante do ANEXO I, deste Edital, o BANPARÁ convocará do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: distancia em quilômetros), o candidato aprovado para suprir a vaga existente sendo obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

16.9.1. O candidato convocado para prover vaga na forma do subitem supra, e que declinar da mesma ou não seja do seu interesse ocupá-la, será imediatamente excluído do cadastro de reserva e considerado desistente. O BANPARÁ se reserva o direito de convocar o próximo candidato classificado imediatamente a seguir.

Além do que, foi trazido aos autos a comprovação da instalação de um Posto de Atendimento no Município de Anajás após o início do concurso (fl. 129), o que autoriza a convocação da apelada para o referido Município, nos termos do edital em seu item 16.9.

Os dados probatórios constantes dos autos me deram a plena convicção da inexistência de direito líquido e certo da autora, o que demanda a negação da segurança requerida.

Ademais disso, o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. Logo, se foi prevista a possibilidade de convocação e nomeação do candidato aprovado a outro Município mais próximo ao que se inscreveu,





inexiste direito líquido e certo a ser protegido e sim subsiste a obrigação em se observar as regras estabelecidas pelo edital.

No mesmo sentido, a já pacificada jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AS PREVISÕES DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE DA BANCA EXAMINADORA DESCUMPRIR NORMAS FIXADAS NO EDITAL.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.601/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015.

II - Na hipótese, o edital do certame estipulou como requisito para ingresso no cargo público referido a titulação de Mestrado em Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca, Extensão. Desse modo, não tendo o candidato comprovado o cumprimento do aludido requisito, mas sim o de Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Sócio Ambiental, não há se falar em direito líquido e certo à nomeação ao pretendido cargo.

III - No caso dos autos, embora a parte agravante traga argumentos no sentido de que teria havido a sua exclusão do certame, o que de fato ocorreu foi o descumprimento dos requisitos para a investidura no cargo. Etapa posterior à homologação, nomeação e posse no cargo.

O processo administrativo de verificação dos requisitos para a investidura foi finalizado com o ato do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal - DAP/UFAL (fl. 17-71), autoridade responsável pela investidura.

IV - O edital do concurso previa, dentre os requisitos para a investidura do cargo no item 13, e, nível de escolaridade exigido para o cargo. O item 13.2, por sua vez, previa no item 13.2 que "A não comprovação dos subitens anteriores importará a insubsistência da inscrição e a nulidade da aprovação e dos direitos dela decorrentes.

V - Assim, embora haja previsão no edital, no item 9.3, de que "a banca examinadora tem autonomia acadêmica para proceder ao julgamento dos candidatos", o mesmo item, restringiu a referida autonomia aos "limites estabelecidos neste edital". Assim, não poderia a banca examinadora modificar exigência prevista no edital para todos os candidatos.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1630371/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escoreita a decisão do Tribunal de origem ao afirmar que o candidato não tomara ciência da convocação em momento anterior por culpa exclusivamente sua, uma vez que não solicitou à Administração a alteração de seu endereço para eventuais intimações.

2. Nesse contexto, não se pode reputar ilegal, nem abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e desproporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 55.337/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Não sendo outro o posicionamento de nossa Egrégia Corte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ? PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEITADA - CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMANDA PROPOSTA ANTES DE ESCOADO O



PRAZO QUE DETINHA A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONSUMAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA - CUSTAS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1- A reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, a quem cabe deliberar pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo. Ademais, a reunião não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, como ocorre no caso. Preliminar de conexão rejeitada; 2- A convocação de candidatos aprovados na estrita ordem de classificação, conforme determinado na sentença guerreada, é regra que se impõe diante da imperiosa obediência aos termos da lei do concurso, que traduz o princípio da Vinculação ao Edital; 3- O candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, que nasce a partir de esgotado o prazo do edital do concurso; 4- Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação; 5- Ainda que não houvesse expirado o prazo do concurso no momento da impetração do mandamus, para o qual concorreram os impetrantes, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu no momento em que se analisa o mérito deste Reexame necessário e recurso de apelação (julho de 2018); 6- A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, na forma do disposto na alínea 'g', do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93; 7- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Preliminar de conexão rejeitada. Apelação desprovida. Em reexame, sentença parcialmente alterada, apenas para afastar a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de custas processuais.

(2018.02973981-79, 193.862, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-07-31)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES. EXAME MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. REMARCAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto obriga a Administração, dele não podendo dispor. 2. Não cabe, portanto, perquirir acerca da conveniência e oportunidade da Administração, em se tratando de edital de concurso público, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade. 3. Questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 4. Com efeito, o que fere visceralmente o princípio da isonomia no âmbito dos concursos públicos é a concessão de uma segunda oportunidade para que um candidato eliminado em uma das etapas do certame possa cumprir os requisitos estabelecidos no edital, ressalvadas situações excepcioníssimas, dentre as quais não se enquadra a do ora apelante. 5. Recurso conhecido e não provido.

(2018.03002530-83, 193.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-27)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA ATINGIDO A IDADE MÁXIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO SELETIVO DA CARREIRA MILITAR QUANDO A RESTRIÇÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI E FOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual. 2. Consta previsão no item nº 4.3, 'b' do edital nº 001/PMPA/2012, que o limite de idade para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos. 3. No caso, conforme cópia da carteira de identidade do apelado constante nos autos às fls. 19-v, observa-se que o mesmo possuía à época da inscrição 28 (vinte e oito) anos de idade, restando devidamente comprovado que não possuía idade para inscrever-se no concurso em comento. 4. O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não são de responsabilidade só da Administração Pública, mas também do próprio candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade. 5. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

(2018.02584108-72, 192.883, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª



CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-27)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CERTIDÃO QUE NÃO COMPROVA O TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. O edital é a lei do processo seletivo, vinculando todos os participantes. Nele devem constar as regras do certame e os critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à garantia de sua legalidade, afastando toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. A inobservância de critérios ali especificados, em especial na prova de títulos, implica a não-atribuição de pontos. 2. Não prospera a pretensão de atribuição de 2,0 (dois) pontos, na prova de títulos no item referente ao exercício da advocacia, cargo, emprego ou função pública (12.2.I), por meio de certidão que contém erro material referente ao cálculo matemático dos dias trabalhados, não comprovando o exercício de cargo público pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme exige o Edital. Inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator, tampouco em ofensa a direito líquido e certo à pontuação almejada. 3. Impossibilidade de acolhimento de pedido alternativo de somatória de tempo constante da certidão apresentada para fins de comprovação ao item 12.2.I com a certidão apresentada para comprovação do item 12.2.V de assistente jurídica voluntária em Cartório Extrajudicial, a qual foi avaliada e atribuída a pontuação correspondente ao item para o qual foi apresentada. Reconhecer a possibilidade de alteração da forma de apresentação da documentação da prova de títulos nos termos do Edital, nesta via mandamental, importa em violação ao princípio de vinculação ao Edital bem como da isonomia entre os demais candidatos. 4. Ausência de conduta ilegal da Administração a ofender direito líquido e certo da parte impetrante. 5. Prejudicado o Agravo contra decisão negativa de concessão de liminar em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança. 6. SEGURANÇA DENEGADA, à unanimidade. (2018.01694727-36, 189.157, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-25, Publicado em 2018-04-30)

Deste modo, uma vez que a apelada foi aprovada, porém, não classificada no concurso do Banpará, Edital nº. 001/2010 para o cargo de técnica bancária, já que alcançou a 11ª posição (fl. 76), para o Município de Salvaterra o qual ofereceu uma única vaga para o posto de atendimento, assim se torna legal a convocação de candidatos para o Município mais próximo em que tenha sido instalado um novo posto de atendimento.

Agindo a Administração de forma diversa, qual seja, nomeando a recorrida para o Município de sua escolha, estará inobservando aos princípios da impessoalidade e isonomia, já que os candidatos melhor classificados para a mesma localidade (Salvaterra) seriam preteridos em razão da nomeação pleiteada (fls. 64/75).

Ante ao exposto, na linha do parecer ministerial, CONHEÇO DOS RECURSOS E LHES DOU PROVIMENTO, nos termos do art. 932 do CPC e art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desconstituindo a sentença atacada, declarando a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o edital é a lei do concurso devendo ser observado em seu item 16.9. Em relação ao Reexame Necessário, CONHEÇO E REVISO a sentença para modificá-la em sua integralidade.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES





---

DESEMBARGADORA-RELATORA